



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.425, DE 2023 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Fica instituída a Semana Nacional da Longevidade e de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2061/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Fica instituída a Semana Nacional da Longevidade e de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa.

Apresentação: 08/11/2023 19:26:04.150 - MESA

PL n.5425/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §9, do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

26.
.....

§ 9. Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, a **pessoa idosa** e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino....." (NR)

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional da Longevidade e de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa, a ser realizada anualmente, no mês de outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, e junto a administração pública direta e indireta com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - impulsionar a reflexão sobre a longevidade, e novas formas de compreender a população idosa longa;

III -impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a pessoa idosa;

IV - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a pessoa idosa;



V - abordar os mecanismos de assistência à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

VI - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a pessoa idosa nas instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelaram que existem mais de 33 milhões de pessoas idosas no Brasil, ou seja, a porcentagem de pessoa idosa no Brasil em 2023 é de 15,1% da população. Esse número vem crescendo em razão dos avanços da medicina, da mudança de hábitos alimentares, além de outros fatores. Por isso, a promoção de uma vida longa e saudável deve ser prioridade para governos e sociedade.

Quando damos visibilidade ao tema, estimulamos a criação de políticas públicas que atendem esse grupo e, dessa forma, trabalhamos também itens essenciais para desenvolvimento da saúde, do país, além da economia.

As recentes notícias de violência contra a pessoa idosa têm impactado toda a população brasileira, o desenvolvimento de políticas públicas que mitiguem essa situação é de extrema relevância para nossa sociedade.

A presente proposta representa um passo significativo para fortalecer a pessoa idosa uma vez que debaterá temas de relevância para a população sênior nos mais diversos segmentos, como cultura, lazer, saúde, educação, legislação, promoção e assistência social, entre outros assuntos.

O envolvimento com o público escolar é extremamente relevante para que se inicie uma nova concepção de políticas públicas voltadas para o público longo vivo.

Por essas razões, esperamos contar com a sensibilidade e com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2023.



Deputado Gilberto Nascimento
PSD/SP

Apresentação: 08/11/2023 19:26:04.150 - MESA

PL n.5425/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232053230200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Nascimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 26	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741

FIM DO DOCUMENTO